



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 500/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 24 de junho de 2025.

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre banco de dados de determinados condenados por crimes contra a dignidade sexual. Direito Penal. Competência da União. Disposições semelhantes do Código Penal. Inconstitucionalidade formal orgânica. Tema 917 do STF. Vício de iniciativa.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Cria o Banco Municipal de Informações Restritas sobre Condenados por Crimes Sexuais contra Crianças e Adolescentes no Município de Sorocaba e estabelece regras para sua gestão e acesso"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

O presente projeto tem por objetivo reforçar a proteção de crianças e adolescentes por meio da criação de banco de dados que contém informações sobre condenados por crimes contra a dignidade sexual, conforme disposto em seu art. 1º, §1º:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Projeto de Lei 500/2025

Art. 1º Fica instituído o Banco Municipal de Informações Restritas sobre Condenados por Crimes Sexuais contra Crianças e Adolescentes, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o objetivo de apoiar políticas públicas municipais de prevenção e proteção integral.

§ 1º **Será registrado no banco o nome, CPF, RG, fotografia atual, descrição resumida da condenação e cumprimento de pena** de pessoas com sentença penal transitada em julgado por crimes sexuais tipificados nos **arts. 213 a 234-B** do Código Penal, com vítimas em menores nos termos do art. 2º do ECA.

Em que pese os nobres propósitos do projeto de lei, a disponibilização de informações sobre pessoas condenadas por crimes sexuais já foi disciplinada pela União por meio da Lei Federal nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, que alterou o Código Penal vigente, passando a estabelecer, em seu art. 234-B:

Código Penal

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em **segredo de justiça**. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º **O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância** pelos crimes tipificados nos **arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código**, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo. (Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024)

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024)

§ 3º O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico. (Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024)

Nos termos do art. 234-B do Código Penal, os processos referentes aos crimes previstos no Título VI (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual) ocorrerão, em regra, sob segredo de justiça. Contudo, o sistema passará a permitir o acesso público ao nome do réu, número do CPF e à





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

tipificação penal do fato após a condenação em primeira instância, **especificamente** nos crimes de estupro (art. 213), registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B), estupro de vulnerável (art. 217-A), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou pessoa vulnerável (art. 218-B), mediação para servir à lascívia de outrem (art. 227), favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228), manutenção de casa de prostituição (art. 229) e rufianismo (art. 230).

Assim, verifica-se incompatibilidade do projeto de lei com a legislação federal, pois:

- a) O projeto de lei abrange um banco de dados que inclui os crimes previstos nos arts. 213 a 234-B do Código Penal, **extrapolando o rol taxativo** constante do art. 234-B, o que contraria o sigilo previsto como regra para os tipos penais não mencionados expressamente no referido artigo; e
- b) O projeto prevê **a divulgação da fotografia atual e de uma descrição resumida** da condenação, informações que não estão incluídas entre os dados cujo acesso público foi autorizado pelo art. 234-B do Código Penal.

Consequentemente, o projeto de lei não suplementa a legislação federal, mas trata concorrentemente de matéria penal cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF), incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

Constituição Federal

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

2.2. Iniciativa legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ainda que a matéria fosse de competência legiferante do Município, ao dispor sobre atribuições da Secretaria Municipal de Segurança Urbana (arts. 1º, *caput*, e 2º), o projeto de lei invade a competência do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre as atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, nos termos do art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência consolidada no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 1º Fica instituído o Banco Municipal de Informações Restritas sobre Condenados por Crimes Sexuais contra Crianças e Adolescentes, **sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana**, com o objetivo de apoiar políticas públicas municipais de prevenção e proteção integral. [...]

Art. 2º A Secretaria Municipal de Segurança Urbana deverá:

- I – garantir armazenamento seguro, criptografia e atualização tempestiva das informações;
- II – implementar rotinas de auditoria de acessos, logs e relatórios para controle interno;
- III – adotar medidas de proteção conforme a Lei nº 13.709/2018, zelando pela privacidade e dignidade da pessoa humana.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município**.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Destarte, os arts. 1º e 2º do projeto de lei são inconstitucionais por vício de iniciativa.

2.3. Aspecto material

Considerando a prejudicialidade dos vícios formais, este aspecto será examinado oportunamente, após a devida retificação do projeto.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal orgânica do PL** por afronta ao artigo 22, I, da Constituição Federal, bem como pela **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003500320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **24/06/2025 12:51**

Checksum: **93A39FB2522FEB6A5B30E5FE0F17E91A37A48E4937DC8DFD475E6516364D85C0**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380039003500320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.